



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ.**  
**Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087**  
**CNPJ: 75.458.836/0001-33**  
**E-mail: pmis@vsp.com.br**  
**CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.**

## **ANTEPROJETO DE LEI Nº 059/2018**

De 23 de Agosto de 2018

**EMENTA:** Cria, define e regulamenta o Benefício do Aluguel Social no âmbito da política municipal de assistência social no Município de Itaúna do Sul e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, Senhor Evandro Marcelo da Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte **ANTEPROJETO DE LEI:**

**Art. 1º.** Fica criado, no âmbito municipal, o Benefício do Aluguel Social, que consiste na concessão, pelo Poder Executivo, de benefício financeiro destinado ao pagamento de locação de imóvel residencial de terceiros à famílias em situação habitacional de emergência e/ou vulnerabilidade social, que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele.

**§1º** Para os efeitos da presente Lei, família em situação de emergência é aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia.

**§2º** O subsídio do Programa será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

**§3º** O valor do benefício limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado, até o limite de R\$400,00 (quatrocentos reais) mensais, por família, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

**§4º** A concessão do aluguel fica limitada à quantidade máxima de 05 (cinco) famílias, simultaneamente, que atendam aos requisitos e condições exigidas nesta Lei, observadas à disponibilidade orçamentária e financeira.



**§5º** Fica o Município autorizado a receber através de programas e ações de outros órgãos, verbas destinadas especificamente para o aluguel de moradias para as famílias informadas no §1º deste artigo, caso em que referidas moradias não estarão incluídas no quantitativo informado no parágrafo anterior.

**Art. 2º.** A interdição do imóvel será reconhecida por laudo da Defesa Civil, confeccionado por intermédio dos meios técnicos cabíveis e aplicáveis ao caso.

**§1º** No ato da interdição de qualquer imóvel serão cadastrados os respectivos moradores, com a definição de um responsável por moradia.

**§2º** Será dada preferência à inclusão no Programa a família que possua nesta ordem as seguintes condições:

- I.** Maior risco de habitabilidade, em grau a ser estipulado no parecer técnico da Defesa Civil;
- II.** Presença de gestante e crianças de 0 a 12 anos;
- III.** Pessoas com deficiência, idosos e/ou doentes acamados.

**Art. 3º.** A partir das informações ofertadas pela Defesa Civil, o Departamento de Assistência Social cadastrará as famílias em situações de risco.

**§1º** O Departamento de Assistência Social diligenciará para obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no Programa, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.

**§2º** O Assistente Social da Secretaria de Municipal de Assistência Social reconhecerá o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições dessa Lei e da Lei de Benefícios Eventuais.

**Art. 4º.** Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do Programa criado por esta Lei, os imóveis localizados no Município de Itaúna do Sul, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco, contratados com os devidos proprietários ou respectivos representantes legais.



**Art. 5º.** A eleição do imóvel a ser locado, a negociação, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será responsabilidade da Secretaria de Assistência Social.

**Art. 6º.** O benefício será concedido em pagamento mensal mediante depósito bancário em conta sob a titularidade do proprietário do imóvel, de acordo com contrato de aluguel.

**§1º** O pagamento que se refere o *caput* somente será efetivado mediante apresentação de declaração emitida pela defesa civil, comprovando a necessidade de inclusão no benefício do aluguel social devido a situação de risco habitacional do imóvel.

**§2º** A guarda e conservação do imóvel locado será de responsabilidade da família beneficiada no programa, na qual um responsável deverá assinar em conjunto o contrato de aluguel.

**Art. 7º.** O benefício será concedido pelo prazo de seis meses, prorrogável uma única vez por igual período.

**Art. 8º.** É vedada a concessão do benefício para mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

**Parágrafo Único.** O não atendimento de qualquer comunicado emitido pelo Departamento de Assistência Social implicará no desligamento do beneficiário do Programa.

**Art. 9º.** Cessará o benefício, perdendo o direito, a família que:

- I.** deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei;
- II.** sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

**Art. 10.** As famílias contempladas com o Benefício do Programa do Aluguel Social terão prioridade nos novos programas habitacionais o que não vincula o Município, entretanto, em qualquer tipo de responsabilidade caso as famílias não cumpram os requisitos exigidos e consequentemente não sejam contempladas nos programas habitacionais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ.**  
**Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087**  
**CNPJ: 75.458.836/0001-33**  
**E-mail: pmis@vsp.com.br**  
**CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.**

**Parágrafo Único.** O Município deverá efetuar o acompanhamento e o monitoramento das famílias incluídas no Benefício do Aluguel Social, visando alcançar a autonomia socioeconômica da família quando cessar o pagamento do aluguel.

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (23/08/2018).

**EVANDRO MARCELO DA SILVA**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ.**  
**Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087**  
**CNPJ: 75.458.836/0001-33**  
**E-mail: pmis@vsp.com.br**  
**CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.**

**MENSAGEM**

**ANEXA AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 059/2018**

Insignes vereadores desta Casa, o Anteprojeto de Lei nº 059/2018 aqui apresentado, busca criar, definir e regulamentar o Benefício do Aluguel Social no âmbito da política municipal de assistência social no Município de Itaúna do Sul.

O presente Anteprojeto de Lei justifica-se pela necessidade de definir mais especificadamente os critérios para a inclusão de famílias no Benefício do Aluguel Social. De acordo com parecer da defesa civil, vale lembrar que as famílias com prioridade neste município são famílias totalmente vulneráveis no aspecto socioeconômico e que estão em risco iminente devido à situação habitacional que se encontra o imóvel em que residem, não possuindo mais condições de habitabilidade.

O presente Anteprojeto de Lei foi elaborado em conformidade com o Princípio da Legalidade e dentro da finalidade atribuída à Administração Pública, além de respeitar o Princípio da Publicidade dos atos do Poder Público, demonstrando aos municípios como está sendo conduzido os rumos do Município.

Desta forma, temos certeza que essa Colenda Casa de Leis, será pela aprovação deste projeto, pois sabemos quanto os nobres vereadores prezam pelas famílias do nosso município.

**EVANDRO MARCELO DA SILVA**  
Prefeito Municipal